SESAU - TO
Proc... 2658
Fls ...

PARECER JURÍDICO SAJ/DCC/GCONTRAT N° 396/2018
Processo n°: **2016/30550/005216**
Assunto: **Recurso Administrativo**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos/Gerência de Contratos por força do Despacho nº 1825/2018/SES/SCL (fls. 2657), oriundo da Diretoria de Licitação, para análise e emissão de parecer quanto aos recursos interpostos pelas empresas **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 081/2018.**

No que tange as alegações da primeira Recorrente **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, fls. 2576/2580, arguiu-se, em síntese, que a empresa Dantas e Cavalcante LTDA, apresentou procuração de forma irregular, por ter apresentado instrumento procuratório sem outorga de poderes específicos, bem como não atender as exigências contida no item 13.3, letra "c" e questionou ainda quanto a habilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, por não atender o item 13.3, letras "a","b" e "c".

Nesse sentido, a empresa Dantas e Cavalcante LTDA e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, apresentou suas contrarrazões, fls. 2582/2585 e 2600/2606;

Quanto ao recurso da segunda Recorrente **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, fls. 2570/2571 e 2587/2588, argui-se que as empresa Dantas e Cavalcante LTDA e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, não preencheram os requisitos do item 13.3, letra "c", visto ter apresentado atestados que não suprem o percentual mínimo exigido. Logo, as respectivas empresas apresentaram as contrarrazões, constante às fls. 2573/2574 e 2590/2591.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente

Destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos a presente data.

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Insta frisar que os recursos interpostos foram recebidos e conhecidos. Todavia, no mérito, julgados improcedentes pela Superintendência da Central de Licitação (fls. 2636/2645-v, 2646/2650 e 2651/2656), em atenção, notadamente, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, bem como ao que preconiza o artigo 41 c/c artigo 3º,"*caput*" da Lei Federal 8.666/93.

Do Mérito

A priori, é de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> ---
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,* ***ao qual se acha estritamente vinculada****.*
>
> ---
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

> *XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Neste mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório "*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*
>
> *(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)*

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

> 1. ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).***
> 2. *Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.*
>
> *(TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 – Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária)*

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Da Improcedência dos Recursos Interposto pela empresa LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Sob a égide dos termos supramencionados, em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, ao que consta dos autos, a **Comissão Permanente de Licitação**, na decisão de folhas nº 2636/2645-v e 2651/2656, analisou o mérito do recurso da recorrente, em resumo, da seguinte forma, ponto a ponto:

- Quanto à procuração apresentada de forma irregular, pela empresa Dantas e Cavalcante LTDA, cujo instrumento procuratório sem outorga de poderes específicos, verifica-se que não prospera os argumentos, tendo em vista que existe análise dos documentos pela área técnica responsável de forma favorável por atender aos requisitos exigidos no edital, fls. 2516/2519 e quanto ao instrumento convocatório resta comprovado que preenche aos requisitos legais, conforme instrumento de procuração em anexo, fls. 2007;

- Quanto a habilitação da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, por não atender o item 13.3, letras "a","b" e "c", nota-se que não prospera tais indagações, uma vez que esta atendeu a todos os requisitos exigidos no aludido edital, conforme se extrai da manifestação da área técnica, fls. 2544/2546;

Dessa forma, a Administração Pública, no caso em tela, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO aplicou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corroborado com a jurisprudência do STJ,** ou seja, prevaleceu o que reza o Edital. Nesse sentido, respeitou-se, por conseguinte, ao **Princípio da**

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

SESAU - TO
Proc... 7662
Fls 11

Isonomia, ao permitir que as licitantes estejam em igualdade de condições no certame licitatório.

Por fim, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ao analisar os recursos proferiu "DECISÃO", julgando pela improcedência, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, no sentido de manter a habilitação da empresa Dantas e Cavalcante LTDA e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, abaixo transcrito:

> *Fls. 2641/2641-V*
>
> *"Por todo o exposto, DECIDO"*
>
> *(...)*
>
> *"b)* ***JULGAR IMPROCEDENTE****, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, item 13.3, letras "a", "b" e "c" e 13.7, letras "r" deste Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput da Lei 8.666/93,* para manter *a* HABILITAÇÃO da *empresa* Dantas e Cavalcante LTDA., para os lotes I e II, descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe."
>
> *Fls. 2655-v*
>
> *"Por todo o exposto, DECIDO"*
>
> *(...)*
>
> *"b)* ***JULGAR IMPROCEDENTE****, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, item 13.3, letras "a", "b" e "c" e 13.7, letras "r" deste Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput da Lei 8.666/93,* para manter *a* HABILITAÇÃO da *empresa* Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., para o lote III, descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe."

Portanto, tendo em vista que os fundamentos do recurso são especificamente quanto às questões formais de habilitação no presente certame licitatório, vislumbramos a improcedência do Recurso interposto pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, bem como dos artigos 41 c/c 3º, *caput,* da Lei 8.666/93.

Da Improcedência do Recurso Interposto pela empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

Com efeito, em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, ao que consta dos autos, a **Comissão Permanente de Licitação**, na decisão de folhas nº 2642/2645 e 2646/2650, analisou o mérito do recurso da recorrente, em síntese, da seguinte forma:

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

SESAU - TO
Proc. 7663
Fls 1

- Quanto à habilitação da empresa Dantas e Cavalcante LTDA, para os lotes I e II e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A para o lote III, por não atenderem as exigências contidas no item 13.3, letra "c" e item 13.7, letra "r". Extrai-se, dos autos que tais argumentos não prosperam, tendo em vista que fora devidamente analisado pela área técnica responsável, conforme se depreende de fls. 2516/2519 e 2544/2546;

Dessa forma, a Administração Pública, no caso em tela, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO aplicou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corroborado com a jurisprudência do STJ,** ou seja, prevaleceu o que reza o Edital. Nesse sentido, respeitou-se, por conseguinte, ao **Princípio da Isonomia**, ao permitir que as licitantes estejam em igualdade de condições no certame licitatório.

Por fim, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ao analisar os recursos proferiu "DECISÃO", julgando pela improcedência, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, no sentido de manter a habilitação da empresa Dantas e Cavalcante LTDA e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, abaixo transcrito:

> *Fls. 2645-v*
>
> *"Por todo o exposto, DECIDO"*
>
> *(...)*
>
> *"b)* ***JULGAR IMPROCEDENTE****, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, item 13.3, letras "c" e 13.7, letras "r", "s", "t" e "u" deste Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput da Lei 8.666/93,* para manter *a* HABILITAÇÃO da *empresa* Dantas e Cavalcante LTDA., para os lotes I e II, descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe."
>
> *Fls. 2650*
>
> *"Por todo o exposto, DECIDO"*
>
> *(...)*
>
> *"b)* ***JULGAR IMPROCEDENTE****, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, item 13.3, letras "c" e 13.7, letras "r" deste Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput da Lei 8.666/93,* para manter *a* HABILITAÇÃO da *empresa* Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., para o lote III, descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe."

Portanto, tendo em vista que os fundamentos dos recursos são especificamente quanto às questões formais de habilitação no presente certame licitatório, vislumbramos a improcedência do Recurso interposto pela empresa **AMBIENTALLIX**

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2018, bem como dos artigos 41 c/c 3º, *caput,* da Lei 8.666/93.

Das Disposições Finais

Ressalte-se que Administração Pública, além da vinculação ao instrumento convocatório, se sujeita a vários princípios que norteiam essa atividade, entre eles encontramos o **Principio da Legalidade**, onde o Administrador não tem o poder ou a competência de praticar atos em desconformidade com a lei.

O Administrador Público, agindo nessa condição, não deve ter vontade própria, nem mesmo quando atuar no exercício da faculdade discricionária, pois a manifestação da vontade do agente, neste caso, deve refletir a vontade estatal (comando da Lei).

Sobre legalidade, Cretella Júnior, em sua obra Comentários à Constituição da República de 1988, vol. IV, pág. 2.143, afirma que:

> *"É a qualidade daquilo que é conforme a lei. Nesta definição, entretanto, é preciso entender que o termo lei em seu mais amplo sentido é o direito. A legalidade exprime então a conformidade ao direito e é sinônimo de regularidade jurídica."*

Desta feita, observamos que as decisões exaradas no procedimento licitatório em comento (fls.2636/2656) atenderam as disposições do artigo 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à do Pregão, no que concerne ao julgamento objetivo dos certames licitatórios.

Por fim, é primordial citar que os atos emanados pela Superintendência da Central de Licitação foram entrelaçados de total legalidade, devidamente fundamentados, trazendo a baila argumentos coesos e precisos, não abrindo margem para discussão.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos consta, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual, e do Gestor desta Pasta, não sujeitos ao crivo desta Superintendência de Assuntos Jurídicos, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência que aqui não cabe analisar, **ratifica-se** o entendimento das Decisões proferidas, quanto a IMPROCEDÊNCIA dos Recursos interpostos pelas Empresas

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 081/2018.**

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n° 20/99, que impõe à ***Procuradoria Geral do Estado*** a competência privativa para "orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas" e de "emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo", **devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas – TO, 17 de julho de 2018.

Roberta Ferreira Silva Rocha
Assessora Jurídica

De acordo,

Aênder B. M. Souza
Gerente de Contratos

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br

PROTOCOLO SESAU
2018/30559/ 7866
Data: 18/07/2018

SESAU - TO
Proc. 7666
Fls 10

Processo nº: 2016/30550/005216

DESPACHO Nº. 1213 /2018/SES-GABSEC

HOMOLOGO o ***Parecer Jurídico "SAJ/DCC/GCONTRAT" nº 396/2018***, emitido pela *Gerência de Contratos*, da *Superintendência de Assuntos Jurídicos*, desta Pasta.

Este signatário tomou conhecimento das ressalvas constantes no referido Parecer Jurídico, todavia, entendemos que, interromper o curso do presente processo para saneamento dos apontamentos, antes da análise definitiva da ***Procuradoria Geral do Estado – P.G.E.***, a qual poderá refutar ou manter o entendimento jurídico desta Pasta, ou, ainda, se for o caso, acrescentar outras ressalvas, constitui prejuízo à Administração, haja vista que tal providência redundará em dilatação do tempo de tramitação do feito.

Assim sendo, nos termos do artigo 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n° 20/99, **encaminho os autos à *Procuradoria Geral do Estado – P.G.E.*, para manifestação conclusiva**, rogando que o feito seja examinado, apesar das recomendações constantes do Parecer Jurídico supracitado, uma vez que esse Órgão Consultivo poderá refutar ou manter o entendimento jurídico desta Pasta, ou, ainda, se for o caso, acrescentar outras ressalvas de instrução processual, as quais serão saneadas quando do retorno dos autos a esta Secretaria.

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, em Palmas, capital do Estado, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2018.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

SAJ/DCC/GCONTRAT/RFSR